

## NOTÍCIAS

### WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS CELEBRA 40 ANOS DE ATUAÇÃO

No mês de outubro, Wagner Advogados Associados completa 40 anos de trajetória. O escritório iniciou suas atividades com o advogado José Luis Wagner, atuando nas áreas cível, trabalhista e administrativa. Ao longo do tempo, a atuação foi direcionada exclusivamente para o atendimento de servidores públicos civis e militares, sendo o começo desse trabalho desenvolvido junto aos docentes e técnico-administrativos da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e suas entidades de classe.

A matriz do escritório está localizada no 13º andar da Torre Ribas, no Edifício Santa Maria Shopping, na Rua Alberto Pasqualini, onde oferece atendimento aos clientes. Além disso, plantões semanais são realizados nas entidades assessoradas.

Atualmente, a equipe é formada por 156 profissionais, entre advogados e funcionários, distribuídos nas unidades de Belém (PA), Brasília (DF), Macapá (AP), Porto Alegre (RS), Recife (PE) e Santa Maria (RS). O escritório também conta com parcerias em cidades

como Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Goiânia (GO), Pelotas (RS), Rio de Janeiro (RJ) e São Luís (MA).

Com presença em 14 cidades, o escritório ajuíza ações que seguem as teses desenvolvidas por seus advogados, atuando em defesa de diversas categorias de trabalhadores, tanto do serviço público civil e militar quanto da iniciativa privada, bem como na área do direito previdenciário.

Além de sua atuação presencial, **Wagner Advogados Associados** mantém presença ativa nas redes sociais, com postagens diárias em diversas redes sociais, e oferece um site atualizado diariamente, abordando temas de interesse de seus clientes, especialmente questões trabalhistas e previdenciárias.

Ao longo de quatro décadas, **Wagner Advogados Associados** atribui seu sucesso à confiança da comunidade e dos clientes, reforçando o compromisso com a defesa dos direitos trabalhistas e previdenciários.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

### DOENÇA DO FILHO GARANTE REMOÇÃO DE PROFESSORA DA UNIFESSPA PARA A UFPA

*A remoção por motivo de saúde do servidor público, cônjuge ou dependente está prevista no Regime Jurídico Único*

Uma professora lotada no campus de Marabá da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) conseguiu, na Justiça, a remoção para a Universidade Federal do Pará (UFPA) devido à condição de saúde de seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O pedido foi feito com base no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), que prevê a remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente.

A docente alegou que precisa acompanhar o tratamento multidisciplinar do filho, realizado semanalmente em Belém, a cerca de 500 km de sua atual lotação. A ação judicial foi movida após a constatação, por meio de laudos médicos, de que o tratamento exigido para o menino não está disponível em Marabá, o que obriga a família a se deslocar frequentemente, causando desgaste físico e emocional.

A 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará acolheu o pedido da professora, concedendo a antecipação de tutela e determinando sua remoção para a UFPA. Na decisão, a juíza destacou a necessidade de proximidade com o filho para garantir o tratamento adequado e evitar os impactos das viagens constantes. O fundamento jurídico foi baseado na Lei 8.112/90, além de princípios

constitucionais que protegem a dignidade humana e a unidade familiar.

A docente foi representada pelos escritórios **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**. A decisão é passível de recurso.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

## JUSTIÇA MANTÉM ANUÊNIOS DE SERVIDOR APOSENTADO DA UNB

*O trabalhador havia sido prejudicado por mudança de entendimento administrativo ocorrido quase duas décadas após a inclusão da parcela em folha.*

A 7ª Vara Federal de Brasília determinou que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) reconheça o tempo de serviço de um servidor referente ao período de 1976 a 1983 para o cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio). A decisão obriga a FUB a atualizar a ficha funcional do servidor e a pagar os valores retroativos decorrentes da correção.

O servidor, que se aposentou em 2019 após anos de trabalho na instituição, recebia um adicional de 19% sobre o salário, correspondente ao tempo de serviço. Contudo, ao se aposentar, a universidade retirou 7% desse valor, alegando que apenas o tempo de serviço contínuo prestado à UnB seria considerado para o cálculo do anuênio.

Na sentença, o juiz destacou que a universidade pagou o percentual adicional por quase 18 anos sem questionar a legalidade do cálculo. A mudança repentina, sem observar o prazo de cinco anos para revisão de atos administrativos, foi considerada uma violação ao princípio da segurança jurídica.

Com isso, a justiça considerou que houve decadência do direito da Administração de anular o ato que concedeu o anuênio de 19%, mantendo, assim, o benefício.

O **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)** e a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados** acompanharam o caso. A decisão ainda cabe recurso.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

## ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA PRÁTICA ANTIDEMOCRÁTICA EM ASCENSÃO

*Luiz Antonio Müller Marques \**

Nos últimos anos, o assédio eleitoral, uma prática que não é recente no Brasil, ganhou destaque na mídia devido ao aumento expressivo das denúncias encaminhadas aos órgãos competentes. Entre 2018 e 2022, o número de ocorrências reportadas ao Ministério Público do Trabalho (MPT) aumentou nove vezes, evidenciando a gravidade da situação.

Diversas decisões judiciais foram proferidas condenando grandes empresas e pequenos empregadores por coagir seus empregados a apoiar determinados candidatos. Esses casos revelam um padrão preocupante: empregadores que se consideram no direito de intimidar seus funcionários para influenciar suas escolhas eleitorais.

Embora a maioria dos casos de assédio eleitoral ocorra no setor privado, não se pode ignorar sua presença na administração pública. O assédio eleitoral é, essencialmente, uma forma de assédio moral, caracterizada por uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador. Essa prática, além de constranger e humilhar, busca obter o engajamento político do trabalhador em favor de determinados candidatos, violando assim normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

A discriminação por orientação política é expressamente proibida pela Constituição Federal, que garante o pluralismo político, a não discriminação, e a liberdade de consciência e de expressão como direitos fundamentais.

Do ponto de vista do Direito Eleitoral, os artigos 299 e 301 do Código Eleitoral tipificam o assédio eleitoral como crime, sujeito a pena de reclusão de até quatro anos.

Para combater essa prática, as principais centrais sindicais do país, em parceria com o MPT, lançaram recentemente um aplicativo que permite ao trabalhador denunciar casos de assédio eleitoral. A denúncia também pode ser feita por meio da página do Fórum das Centrais Sindicais.

Por parte dos empregadores, é essencial adotar uma postura preventiva para evitar o assédio eleitoral.

Isso inclui gerenciar a comunicação corporativa de forma a conscientizar líderes e gestores sobre o tema, evitar discussões político-partidárias no ambiente de trabalho, reforçar o uso de canais de denúncia, e proteger a confidencialidade das escolhas eleitorais dos trabalhadores.

Este cenário reflete a necessidade de medidas eficazes para coibir o assédio eleitoral e proteger os direitos dos trabalhadores, garantindo um ambiente de trabalho livre de coerções políticas e em conformidade com os princípios democráticos.

( \* ) *Luiz Antonio Müller Marques é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.*

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

# STF

## ***Transgressão disciplinar militar: reserva de lei e detalhamento das punições por meio de decreto regulamentar***

São constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal — normas do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) que enumeram as punições disciplinares aplicáveis às transgressões disciplinares no âmbito militar.

Os crimes propriamente militares, cuja tipificação se traduz em exercício do poder punitivo estatal a ser efetivado por meio da Justiça Penal, submetem-se à reserva legal restrita (ou absoluta), razão pela qual devem ser definidos em lei em sentido formal. Por outro lado, as transgressões militares decorrem do exercício do poder disciplinar da Administração Militar, cuja matéria se sujeita apenas ao princípio da reserva legal relativa (1), de modo que a lei, ao descrever as condutas das infrações disciplinares, pode deixar a cargo de atos infralegais a estipulação dos detalhes segundo as peculiaridades dos serviços (2).

Na espécie, o art. 47 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) remete aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas a especificação e a classificação das transgressões, bem como a definição da amplitude e da forma de aplicação das penalidades (3).

O Regulamento Disciplinar do Exército limita-se a reproduzir o texto da referida lei e a classificar as espécies de sancionamento em ordem crescente (4), motivo pelo qual há tão somente explicitação e regulamentação de sanções já abrangidas por lei (5). Trata-se, portanto, de legítimo exercício do poder normativo pelo Poder Executivo.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte (6), as Forças Armadas possuem características próprias que autorizam a previsão de sanções mais gravosas mesmo para condutas que, se praticadas por um civil, ordinariamente, não ensejariam reprovação ou imposição de reprimenda.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 703 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para

determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que os demais fundamentos deduzidos na petição de habeas corpus sejam examinados. Por fim, o Tribunal fixou a tese anteriormente citada.

(1) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

(2) Precedente citado: ADPF 353.

(3) Lei nº 6.880/1980: “Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. § 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias. § 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.”

(4) Decreto nº 4.346/2002: “Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: (...) IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e”

(5) Precedente citado: ADI 3.340.

(6) Precedentes citados: HC 119.458 e HC 115.914. STF, Plenário, RE 603.116/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024. STF Informativo nº 1145.

## ***Seguridade Social e EC nº 103/2019: adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) por deputado federal que é servidor público vinculado ao RPPS***

São inconstitucionais — por violarem os preceitos fundamentais atinentes à separação dos Poderes, à isonomia e ao pacto federativo — atos normativos que, em interpretação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.506/1997, (i) estabeleceram a impossibilidade de um deputado federal, ocupante de cargo público efetivo e vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social de seu ente federativo (RPPS), aderir ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC); e (ii) tornaram obrigatória a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime de origem durante o período do mandato.

O art. 14 da EC nº 103/2019 autorizou a opção pela filiação ao PSSC, o qual não é cumulável com os regimes próprios de previdência social (Lei nº 9.506/1997, art. 11). Por outro lado, o seu art. 1º alterou dispositivo do texto constitucional (CF/1988, art. 38, V), a fim de impedir que servidores eleitos para mandato eletivo se afastassem do regime previdenciário próprio para se filiarem a regime diverso, destinado aos detentores de mandato eletivo (1) (2).

Tratando-se de duas normas de idêntica hierarquia e que ingressaram simultaneamente no mundo jurídico, o critério da especialidade é determinante para solucionar a antinomia aparente entre as disposições. Nesse contexto, a disposição mais específica é o caput do art. 14, o qual institui o direito específico para os parlamentares.

Na espécie, o ato administrativo da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, ao inviabilizar o exercício do direito de deputados federais de integrarem o regime do PSSC em data anterior à EC nº 103/2019, além de impedir a efetividade da norma previdenciária própria de parlamentares, criou distinção dentro da própria classe.

Ademais, a cobrança por parte dos entes subnacionais de contribuições previdenciárias vencidas viola as disposições da referida EC e, indiretamente, o pacto federativo, na medida em que fomenta, sem respaldo na Constituição Federal, a cobrança do ente subnacional em face do ente federal.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade dos atos impugnados — descritos na ata de julgamento — e assegurar aos parlamentares, que estavam licenciados do exercício de cargo público efetivo e que tenham aderido ao PSSC antes da edição da EC nº 103/2019, o direito de se manterem no regime previdenciário parlamentar, com a suspensão das contribuições previdenciárias (cota patronal e cota servidor) para o RPPS de origem pelo período em que perdurar o mandato eletivo federal.

(1) EC nº 103/2019: “Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados. § 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. § 2º Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. § 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. § 4º Observado

o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes. § 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

(2) CF/1988: “Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” STF, Pleno, ADPF 853/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024. INFORMATIVO STF Nº 1149.

---

W

---

### ***Administração tributária estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas e exercício de atividades essenciais***

É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende o seu art. 37, XXII — norma de lei estadual que dispõe integrarem a administração tributária as atividades de competência dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) local.

Na espécie, não há se falar em equiparação das carreiras da Sefaz amazonense. A expressa menção ao termo “administração tributária” não sugere a ideia de que todos os servidores do órgão podem executar atos administrativos nela definidos como próprios e exclusivos do cargo de auditor fiscal de tributos estaduais. A própria legislação impugnada, em outros dispositivos, encarrega-se de descrever o conjunto de atribuições e responsabilidades dos cargos e das carreiras do respectivo órgão.

O texto constitucional, ao disciplinar as chamadas “administrações tributárias”, prescreve que as atividades essenciais ao funcionamento do Estado serão exercidas por servidores de carreiras específicas (1). Ele não define, entretanto, quais são as “atividades essenciais” ou as “carreiras específicas” e não faz qualquer alusão à carreira de auditor fiscal de tributos estaduais.

Relativamente ao cargo de “Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais”, posteriormente designado “Controlador de Arrecadação da Receita Estadual”, observa-se que as atividades descritas na norma são diferentes das do cargo de auditor fiscal: aquele não possui, por exemplo, incumbências relacionadas à gestão

tributária — entre as quais se destaca a constituição de crédito tributário —, mas apenas os encargos relacionados à gestão da arrecadação.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para declarar compatíveis com a Constituição Federal de 1988 as seguintes disposições da Lei nº 2.750/2002 do Estado do Amazonas: (i) o art. 3º-A (2), incluído pela Lei amazonense nº 3.500/2010; e (ii) o texto “NÍVEL SUPERIOR COMPLETO – CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES: Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público” constante do Anexo II (3), na redação dada pela Lei amazonense nº 5.994/2022.

(1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores

de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

(2) Lei nº 2.750/2002 do Estado do Amazonas: “Art. 3º A. As atividades de competência dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda integram a Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, desempenhada no âmbito do Estado do Amazonas pela SEFAZ.” (incluído pela Lei nº 3.500/2010 do Estado do Amazonas)

(3) Anexo II da Lei nº 2.750/2002 do Estado do Amazonas: “REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA

E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES (...) QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO – CARGO: CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES: Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público.” (redação dada pela Lei nº 5.994/2022 do Estado do Amazonas) STF, Pleno, ADI 5.597/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.08.2024. STF Informativo nº 1147.

## W

### ***Precatórios: execução de créditos individuais e divisíveis de pequeno valor decorrentes de título judicial coletivo***

A vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela Fazenda Pública (CF/1988, art. 100, § 8º) não alcança as execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor (RPV).

O fator relevante para identificar se há o fracionamento vedado pelo dispositivo citado é a natureza do direito do crédito exigido (1). Nesse contexto, a qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não é extraída das características do sujeito que pleiteia em juízo, mas em razão da natureza jurídica dos interesses protegidos.

Na espécie, o título executivo originou-se de uma ação coletiva e o sindicato demandou o cumprimento de sentença como substituto processual, com a apresentação de cálculo individualizado do crédito de cada substituído/servidor interessado. Destarte, a execução tanto poderia ser promovida pelo próprio servidor ou por um substituto processual, na medida em que o direito individual e divisível a ser satisfeito, em qualquer hipótese, é o mesmo.

Ademais, conforme jurisprudência desta Corte (2), não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão

geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.317 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para dar provimento ao recurso extraordinário e determinar que a forma de pagamento de débito judicial pela Fazenda Pública observe o valor individualizado do crédito de cada servidor/substituído pelo sindicato recorrente; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

(1) CF/1988: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”

(2) Precedente citado: RE 568.645 (Tema 148 RG).

(3) Precedentes citados: ARE 1.478.265, ARE 1.477.856, ARE 1.478.034, ARE 1.456.871, ARE 1.477.777, ARE 1.478.143, ARE 1.480.612 e ARE 1.468.892 (decisões monocráticas). STF, Pleno, ARE 1.491.569/SP, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 23.08.2024. STF Informativo nº 1147.

# STJ

## **SÚMULA N. 672/STJ:**

A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. Primeira Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024. STJ Informativo nº 825.

## **SÚMULA N. 673/STJ:**

A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito. Primeira Seção, aprovada em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024. STJ Informativo nº 825.

---

## W

---

### ***Contribuição Previdenciária e de Terceiros. Epidemia de Covid. Empregada gestante. Trabalho presencial. Afastamento. Remuneração devida. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.***

A controvérsia versa sobre o não enquadramento, como salário-maternidade, o valor que é pago às empregadas gestantes afastadas segundo as hipóteses da Lei n. 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, para fins de compensação com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal.

O Superior Tribunal de Justiça analisando caso análogo no julgamento dos REsp. 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC manifestou o entendimento de que o art. 1º da Lei 14.151/2021 determinou apenas o afastamento da gestante do trabalho presencial durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, não

havendo falar, portanto, em suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas na alteração de sua forma de execução.

Desse modo, havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 2.119.714-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024. STJ Informativo nº 822.

---

## W

---

### ***Concurso Público. Anulação de questão de prova. Reclassificação de candidato. Exclusão de terceiro. Formação de litisconsórcio. Necessidade.***

Trata-se a controvérsia acerca de revisão de nota de prova discursiva aplicada em concurso público para o ingresso na carreira de Procurador do Estado, em que a parte objetivava a atribuição de nota a si bem como, em decorrência disso, o seu reposicionamento da lista de classificados, a fim de habilitá-lo à nomeação e à posse, com o refazimento de toda classificação.

Não se desconhece a jurisprudência há muito sedimentada no sentido da inexistência de comunhão de interesses entre candidatos quanto tratar-se de pretensão de anulação de prova de concurso, ou a correção dela, ou mesmo a alteração da classificação. Essa jurisprudência assenta que não há em tese

nenhum direito que possa ser compartilhado entre os candidatos, e que o interesse de um apenas não repercute senão na sua própria esfera jurídica.

Isso, contudo, é um entendimento vetusto o qual, se ainda não pode ser integralmente afastado, há que ser ao menos mitigado sobretudo ao considerarmos que, mais modernamente, a classificação do candidato dentro das vagas implica a existência do direito à nomeação, algo que na formação do entendimento aludido, sobre o litisconsórcio, ainda não existia.

No caso sob exame, essa particularidade da novel jurisprudência sobre o direito à nomeação toma mais

relevo quando se verifica que o próprio recorrente deduz pedido para a alteração da lista classificatória, a implicar, com a sua eventual inclusão, na necessária exclusão de terceiro, porque então se teria o limite de vagas atingido.

Assim, o edital previa o total de catorze vagas, sendo uma para candidatos com deficiência, e sendo assim a inclusão do recorrente no cômputo das treze vagas para a concorrência ampla significa, como dito, a exclusão de algum dos demais, e daí a necessidade de chamamento dos demais para integrarem a lide.

Logo, conforme jurisprudência desta Corte, caso a providência almejada pelo impetrante resulte no atingimento de direito de terceiro, seria o caso de anulação da marcha processual para a reordenação do feito e oportunização do contraditório e da ampla defesa ao terceiro. (RMS n. 55.622/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/11/2017). STJ, 2ª T., REsp 1.831.507-AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024. STJ Informativo nº 822.

---

## W

---

### ***Processo coletivo. Cumprimento de sentença. Legitimado extraordinário. Prescrição intercorrente. Extinção. Execução individual. Possibilidade. Tema 1253.***

Cinge-se a controvérsia acerca do alcance dos efeitos da decretação da prescrição intercorrente na execução coletiva, isto é, se a decisão desfavorável ao substituto processual atinge os membros do grupo.

O núcleo do regime jurídico da coisa julgada no microsistema do processo coletivo está previsto nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 103, III, do CDC, nas demandas coletivas propostas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada é erga omnes “apenas no caso de procedência do pedido.” A previsão é complementada pelo § 2º, segundo o qual, “em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.”

O CDC inaugurou o que a doutrina chama de coisa julgada secundum eventum litis. Significa que a sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para beneficiá-los. A razão da previsão legal é a ausência de efetiva participação de cada um dos membros do grupo no processo coletivo. Não há coisa julgada contra aquele que não participou do contraditório. A essa regra existe apenas uma exceção: na hipótese de intervenção do membro do grupo no processo coletivo como litisconsorte (§ 2º do art. 103 e 94).

Portanto, a coisa julgada desfavorável ao substituto processual não é oponível aos membros do grupo em suas execuções individuais, especialmente quando, reconhecidamente, houve desídia do substituto na

condução da execução coletiva. Ademais, não há motivo para a não incidência dessa previsão legal em relação ao processo de execução coletiva. Isso porque estão presentes as mesmas razões para não haver o prejuízo aos interessados, a saber, a ausência de sua efetiva participação no processo. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.102.083/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.4.2024; AgInt no REsp n. 2.093.101/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.2.2024; AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; e AgInt no REsp n. 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.4.2022.

Outrossim, no que tange à ausência de prescrição da pretensão executória, o ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a permanecer inerte até o desfecho do processo coletivo, quando só então decidirá pelo ajuizamento da ação individual.

À luz da racionalidade do microsistema do processo coletivo, não se pode exigir do credor individual o ajuizamento do cumprimento de sentença quando pendente execução coletiva. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a propositura do cumprimento de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para a execução individual. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.932.536/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 5.10.2022; AgInt no AREsp n.

2.292.113/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17.8.2023; AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; AgInt no AREsp n. 2.207.275/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2023. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.078.485-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024. (Tema

1253). REsp 2.078.989-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024 (Tema 1253). REsp 2.078.993-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024 (Tema 1253). REsp 2.079.113-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024 (Tema 1253). STJ Informativo nº 821.

## W

### **Concurso Público. Escolha de lotação. Convocação Fracionada. Restrição artificial. Preterição de escolha. Ocorrência.**

No caso, o impetrante foi regularmente aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, classificando-se em segundo lugar. A controvérsia limita-se à análise da existência, ou não, de sua preterição na escolha do local de lotação por candidatos classificados em posição inferior.

A autoridade impetrada, por sua vez, defendeu que o candidato, ao inscrever-se no concurso, vincula-se às condições previstas no instrumento convocatório, de modo que, após exercer o direito de escolha da comarca de lotação em primeira chamada, não poderia optar por novo local.

Ocorre, no entanto, que, na situação em apreço, segundo se constata a partir da prova pré-constituída examinada pelo Tribunal a quo, “entre o primeiro ato de nomeação - após exercida a opção de escolha pela primeira turma de convocados - e a publicação da segunda convocação para audiência pública, transcorreram apenas 20 dias”, o que configura, na espécie, inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, consoante previsto no edital, a convocação dos candidatos aprovados para a audiência pública de escolha das vagas deveria obedecer à estrita ordem de classificação no concurso, de modo que o ato de priorizar candidatos aprovados em posição inferior configura, também, ofensa aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

É certo que a Administração Pública detém a prerrogativa de escolha quanto ao momento apropriado para a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, durante a validade do certame. No entanto, constatada a existência de preterição arbitrária, evidencia-se o direito líquido e certo à nomeação do candidato preterido, sob pena de afronta ao disposto no inciso IV do art. 37 da Constituição da República.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar sob o regime da repercussão geral o Tema n. 784, assentou que “O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade”.

Dessa forma, na hipótese, o fracionamento das nomeações em brevíssimo espaço de tempo - apenas vinte dias - demonstra que, já na data da primeira nomeação, havia a necessidade de provimento dos cargos, bem como a existência de vagas, devendo ser assegurado aos candidatos com melhor classificação a preferência na escolha dos locais de lotação. STJ, 2ª T., RMS 71.656-RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024. STJ Informativo nº 823.

***Honorários sucumbenciais. Exclusão de apenas um dos litisconsortes. Limite mínimo de 10%. Fixação em patamar inferior. Possibilidade. Proporcionalidade. Observância.***

Quanto aos honorários, salienta-se, de início, que os limites (de 10 a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

Assim, havendo exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, a fixação da verba pode ocorrer em patamar inferior ao limite mínimo (10%), pois deve ocorrer de forma proporcional à “parcela” da demanda julgada.

Em semelhante sentido, o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF: “ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”.

Ressalta-se que a fixação de honorários de forma proporcional ocorre tanto quando há multiplicidade

de réus (ou de autores), como quando há julgamento parcial da demanda.

A mesma premissa jurídica pode ser verificada no julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção do STJ, em que se firmou entendimento no sentido de que: “observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” (Tema 961).

Dessa forma, na hipótese de exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser arbitrada de forma proporcional. STJ, 4ª T., REsp 2.065.876-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. STJ Informativo nº 824.

---

**W**

---

***Aposentadoria por tempo de contribuição. Comprovação do tempo de serviço. Sentença trabalhista homologatória e anotações em CTPS. Impossibilidade de utilização como início de prova material. Necessidade de outros elementos probatórios contemporâneos ao período. Tema 1188.***

A questão submetida ao STJ cinge-se em definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997.

A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária” (PUIL 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 20/12/2022).

De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele

realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente.

Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

Tese repetitiva: “A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.” STJ, Repetitivos, REsp 1.938.265-MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/9/2024, DJe 16/9/2024. (Tema 1188). REsp 2.056.866-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/9/2024, DJe 16/9/2024 (Tema 1188). STJ Informativo nº 825.

---

W

---

### ***Tempestividade. Carimbo de protocolo ilegível. Comprovação por certidão da origem. Momento de apresentação. Primeira oportunidade após a afirmação de ilegitimidade.***

No caso, o prazo recursal teve início em 4/11/2019, esgotando-se em 25/11/2019. A decisão afirmando a intempestividade foi proferida por esta Corte pelo STJ, ao analisar agravo em recurso especial que combatia fundamentos distintos de inadmissão, adotados pela origem.

Por ocasião dos embargos a essa decisão, a parte apresentou cópia de sua via de protocolo, onde é possível ler a data de 25/11/2019 como de registro da petição de recurso especial.

A decisão integrativa afirmou que dita prova somente poderia ser feita por certidão da origem.

Com o agravo interno, a parte juntou certidão da origem nesse sentido, dando conta da data de protocolização do recurso especial em 25/11/2019. A certidão esclarece, ainda, a ilegitimidade do protocolo original constante nos autos e a natureza do carimbo de 26/11/2019 no verso da petição recursal, que trata de trâmite interno no Tribunal de Justiça.

Desse modo, a parte cumpriu com seu ônus de demonstrar a tempestividade recursal.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto seja seu dever comprovar a data de protocolo por certidão emitida na origem, quando o carimbo é ilegível, o momento dessa comprovação não é a de interposição do recurso, mas o agravo interno da decisão que declare a ilegitimidade.

É devido esclarecer que não há incompatibilidade com a regra de comprovação da tempestividade no momento da interposição do recurso especial, uma vez que a ilegitimidade do carimbo pode não ocorrer de forma imediata ao protocolo, sendo vício superveniente, havido no trâmite dos autos físicos, em particular se digitalizados, como no caso.

Assim, a parte deve ter oportunidade de demonstrar sua lisura, no momento processual cabível. STJ, 2ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.433.838-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 22/8/2024. STJ Informativo nº 825.

# TRF'S

## ***Servidor público. Horas extras incorporadas na esfera trabalhista e não transformadas em VPNI. Alteração do critério de atualização. Impossibilidade. Decadência administrativa.***

Extrai-se dos autos, que por força de decisão trabalhista, o autor obteve o direito de incluir na folha de pagamento, sob a rubrica de “Vantagem Pessoal Processo Judicial”, a partir de novembro de 1986 e enquanto perdurar o contrato de trabalho, as parcelas correspondentes à integração ao salário do valor das horas extras habituais. Com efeito, razão assiste à parte embargante, pois, tratando-se de verba que teve origem no regime celetista e que, por essa razão, não mais poderia ser paga ao autor, caberia à Administração transformá-la em VPNI na época devida, para a efetiva compensação a cada reestruturação da carreira até a consumação total do valor da vantagem pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos. Dessa forma, não pode a Administração, alegando cumprimento de orientação do Tribunal de Contas da União, alterar os critérios de atualização do valor das horas extras incorporadas ao pagamento do autor, haja vista o escoamento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, contado da sua entrada em vigor. Hipótese em que o pagamento

das horas extras era atualizado pela Administração com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais do autor, desde 1986, por força de decisão trabalhista, de modo que o prazo decadencial teve início em 01/02/1999 (data de publicação da Lei 9.784/1999), encerrando-se em 01/02/2004. Nesse cenário, considerando que tanto o ato do IFBA quanto o acórdão do TCU datam de 2005, é inequívoca a consumação da decadência administrativa. Conseqüentemente, deve ser mantido o critério de atualização do valor das horas extras incorporadas ao pagamento do autor, conforme decisão transitada em julgado na esfera trabalhista, fazendo jus o autor ao recebimento retroativo das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., EDAp 0006434-77.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 707.

---

W

---

## ***Servidor público. Remoção por motivo de saúde do filho. Laudo médico e psicológico particulares. Ausência de comprovação da doença por junta médica oficial ou perícia. Anulação da sentença. Retorno à origem para produção de prova pericial.***

Conforme estabelece o art. 36, inciso III, “b”, da Lei 8.112/1990, a remoção por motivo de saúde do servidor está condicionada à comprovação por junta médica oficial. Esse requisito, contudo, tem sido afastado por esta Turma na hipótese em que realizada a completa instrução do processo e comprovada a doença por laudos médicos particulares e por perícia judicial, com indicação

da necessidade de remoção. No caso, não houve a produção de prova pericial. Precedente deste TRF1. Unânime. TRF 1ª R, 1ªT., Ap 1006206-68.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 707.

---

W

---

## ***Servidor público. Revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria proporcional. Prescrição. Termo inicial, concessão da pensão. Adicional de insalubridade. Conversão tempo de serviço especial. Possibilidade.***

O STJ distingue as situações de prazo prescricional para revisão de pensões ou aposentadorias para os Regimes Próprio ou Geral da Previdência. Sendo que, no caso de servidor público, entende que o termo inicial do prazo prescricional é a data da concessão da pensão por morte, e não da aposentadoria do servidor que instituiu a pensão. Além disso, consoante entendimento jurisprudencial, “o servidor público, ex-celetista, que

exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária”. Unânime. TRF 1ª R, 2ªT., Ap 0024576-47.2004.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Gasiglia de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 707.

***Servidor público aposentado. Teto remuneratório. Inclusão das vantagens pessoais. Constitucionalidade. Desnecessidade de restituição dos valores recebidos em excesso e de boa fé até 18/11/2015.***

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP, em regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor

público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015” (Tema 257). Unânime. TRF 1ª R, 2ªT., ApReeNec 0012858-78.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 707.

---

W

---

***Servidor público. Requisição para órgão vinculado à Presidência da República. Caráter irrecusável. Lei 14.600/2023.***

O art. 2º da Lei 9.007/1995 dispõe que as requisições de servidores públicos federais são irrecusáveis. Já a Lei 14.600/2023, resultado da conversão da Medida Provisória 1.154/2023, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, com destaque para o seu art. 56 que trata da requisição e da cessão de servidores públicos, em que preceitua a possibilidade de requisição para determinados órgãos nos mesmos moldes do art. 2º da Lei 9.007/1995 (caráter irrecusável). Portanto, de acordo com expressa disposição legal, manifestada pelo Poder Executivo ao editar a Medida Provisória 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei 14.600/2023, em que o Poder Legislativo manteve a vigência do aludido art.

56, observasse que a requisição não poderia ter sido obstaculizada pelo órgão requisitado. Cumpre, assim, dizer que o ato requisitório não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade por parte do órgão requisitado, tendo em vista o seu caráter irrecusável por interpretação não só literal, mas também teleológica, ao permitir a reorganização do novo governo mediante a requisição de servidores realizada em prazo previamente estabelecido em Lei. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., ApReeNec 1038772-47.2023.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 708.

---

W

---

***Servidora pública federal. Universidade federal da Bahia – UFBA. Direito ao adicional de insalubridade durante o afastamento da licença maternidade. Possibilidade. Proteção constitucional à maternidade. Proteção do mercado de trabalho da mulher. Direito à vida e à saúde da criança. Garantia contra a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres. ADI 5938/DF. Arts. 68 e 69 da Lei 8.112/1990. Art. 4º, parágrafo único, IV, do Decreto 1.873/1981.***

Nos termos dos arts. 68 e 69, da Lei 8.112/1990, o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Contudo, no caso, o afastamento ocorreu tão somente em razão do estado gravídico. No ponto, relevante consignar que a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, tem perfilhado entendimento no sentido de tutelar a maternidade, inclusive garantindo a estabilidade remuneratória. Registre-se, ademais, que

a Lei 13.467/2017, no âmbito da CLT, emprestou nova redação ao art. 394-A, autorizando a percepção do adicional de insalubridade, mesmo que a trabalhadora esteja afastada em razão do estado gravídico. Nesse passo, amparado no que preconizam do inciso XVIII do art. 7º, do caput do art. 6º, ambos da Constituição Federal, e do art. 394-A da CLT, depreende-se que deve haver a concessão do adicional durante o período postulado pela parte autora, ante a possibilidade de

haver discriminação da gestante, tão-somente em razão da categoria profissional a que a trabalhadora está vinculada, o que afronta diretamente o princípio constitucional insculpido no art. 5º da Constituição Federal, de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por sua vez, o art. 4º, parágrafo único, IV, do Decreto-Lei 1.873/1981, que dispõe sobre a concessão de adicionais de

insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, determina que a servidora tem direito a percepção ao adicional de insalubridade durante o gozo da licença-maternidade. Unânime. TRF 1ª R., 1ªT., Ap 1000473-02.2017.4.01.3300– PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 708.

---

W

---

***Militar. Auxílio-invalidéz. Art. 1º da Lei 11.421/2006. Ausência de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.***

Nos termos dos arts. 2º, I, «g», e 3º, XV, da Medida Provisória 2.215-10/2001, regulamentados pelos arts. 78 e 79 do Decreto 4.307/2002, c/c a Lei 11.421/2006, o auxílio invalidez somente é devido àquele que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por junta militar de saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Cabe destacar que, inexistente direito adquirido ao

recebimento de ‘auxílio-invalidéz’, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/2000 (atual Medida Provisória 2.215-10/2001), 126 da Lei 5.787/1972 e 69, I e II, §§ 2º e 3º, da Lei 8.237/1991” Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª R., 2ªT., Ap 0026699-91.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 21/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 708.

---

W

---

***Militar temporário. Licenciamento indevido. Amputação de membro inferior. Invalidez notória. Reforma cabível. Danos morais devidos. Quantia fixada pelo juízo de origem. Razoável.***

A questão discutida nos autos versa sobre a existência ou não do direito à reforma do autor em razão de acidente em serviço que resultou em amputação de membro inferior e o valor da condenação em danos morais e estéticos arbitrado na sentença recorrida. O STJ possui entendimento de que a amputação de membro é hipótese de invalidez notória. Nesse sentido, o Tribunal Superior também firmou jurisprudência no sentido de conferir o direito à reforma ao militar que, acidentado em serviço, teve membro amputado.

Quanto à estipulação da quantia indenizatória de danos morais deve-se levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento exorbitante. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., ApReeNec 1006517-14.2021.4.01.4200 – PJe, des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 708.

**Administrativo e processual civil. Ação Civil Pública. Registro sindical. Legitimidade ativa. Base territorial. Categoria específica. Liberdade sindical. Abrangência da representação. Adequação da via eleita. Pensionistas. Legitimidade. Atualização monetária e juros moratórios. Tema 810/STF. Tema 905/STJ. Emenda Constitucional Nº 113/2021.**

1. A legitimidade dos sindicatos para a representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Previdência, em observância ao princípio da unicidade sindical, na forma do art. 8º, II, da Constituição federal, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando-se sua base territorial.
2. Hipótese em que se verifica que o sindicato autor foi constituído em 1990 e está devidamente registrado no 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, bem como possui registro perante o Ministério do Trabalho, datado de 12.03.1990, conforme documentos juntados aos autos.
3. O princípio da unicidade sindical não inviabiliza a formação de novos sindicatos, pois tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional. Contudo, o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou a oportunidade do desmembramento.
4. O fato de constar no estatuto que o sindicato é constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos fazendários, com base territorial em todo o Estado do Paraná e em Santa Catarina, é insuficiente para a representação no Estado de Santa Catarina, uma vez que a alteração do estatuto, incluindo a base territorial de Santa Catarina, deveria ter sido registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não restou comprovado que o referido sindicato represente a categoria dos servidores de Santa Catarina.
5. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei nº 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida por meio da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.
6. O entendimento dominante no STJ e nesta Corte é no sentido de que o sindicato possui legitimidade para substituir pensionista de falecido servidor, o qual integra a categoria substituída em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao pensionista, sendo irrelevante o fato de que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato.
7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo caráter processual. Assim, as alterações na legislação referentes a essas verbas devem produzir efeito a partir da vigência da nova lei (princípio do tempus regit actum).
8. Hipótese em que devem ser aplicados os critérios previstos no item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, relacionado ao REsp 1.495.146/MG, ao REsp 1.492.221/PR e ao REsp 1.495.144/RS, o qual estabeleceu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
9. A partir de 09.12.2021, data em que publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 113/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações que

envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem utilizar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.

10. Apelação cível parcialmente provida. TRF4, AC Nº 5025840-65.2016.4.04.7000, 12ª T, Des Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 15.08.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 253.

---

**W**

---

**Administrativo. Ação civil pública. Sindicato. Legitimidade. Substituto processual. Desnecessidade de autorização. Defesa de direitos individuais homogêneos de servidores públicos. Cabimento. Adequação da via eleita. Art. 2º, § 1º, da Lei 13.463/17. Depósitos judiciais sem movimentação. Recolhimento pelo tesouro nacional. Inconstitucionalidade. Adi 5755. Violação a princípios judiciais.**

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em processo sob o regime de repercussão geral, a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

2. A legitimidade para defender direitos e interesses da categoria conferida às entidades sindicais é ampla, não encontra a substituição limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto temporal.

3. A Lei nº 13.463/17 dispõe, em seu artigo 2º, que ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos.

4. Inconstitucionalidade incidenter tantum, uma vez que a Lei nº 13.463 fixa prazo para levantamento dos valores pelos credores não previsto na Constituição Federal.

5. Compete ao Judiciário, e não ao Executivo, a gestão dos precatórios, devendo o juiz da execução analisar as questões de cada caso verificando a existência da causa justificadora do não levantamento por parte do credor.

6. Afastada a repercussão dos efeitos da Lei nº 13.463/2017 no caso concreto, determinando que a União, por meio das instituições bancárias oficiais, abstenha-se de realizar o cancelamento dos precatórios e/ou das requisições de pequeno valor cujos valores tenham sido depositados há mais de 02 (dois) anos em favor dos substituídos, sem prévia autorização judicial.

7. Reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5755.

8. Dado provimento à apelação. TRF4, AC Nº 5017946-83.2017.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 07.08.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 253.

---

**W**

---

**Direito Administrativo. Servidores. Mandado de Segurança. Remoção para acompanhar cônjuge. Militar. Curso de formação. Interesse da administração.**

1. O artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/1990 prevê o direito do servidor público de ser removido independentemente do interesse da Administração nas situações em que o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, for deslocado no interesse da Administração, cujo objetivo é a primazia da manutenção da entidade familiar.

2. Evidente direito líquido e certo à remoção, pois durante o curso de formação o aluno já é militar, ocupando a categoria de praça especial, e, ao término, é promovido ao cargo almejado quando da inscrição no concurso. Ainda que presente a possibilidade de não aprovação no curso, o Estatuto do Servidor Militar (Lei nº 6.880/80) prevê que a data de ingresso na organização militar é a matrícula como praça especial.

3. Considerando-se que a companheira do impetrante fora removida no interesse da Administração, cumpridos os requisitos legais para a remoção do apelado para acompanhar cônjuge, na forma do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, deve ser mantida a sentença.

4. Concedida a segurança pretendida. TRF4, AC Nº 5038164-43.2023.4.04.7000, 12ª T, Des Federal João Pedro Gebran Neto, por maioria, juntado aos autos em 23.08.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 253.

W

**Constitucional. Administrativo. Servidor público. Licença-maternidade. Licença paternidade. Termo inicial. Internação hospitalar prolongada. Conceito jurídico indeterminado. Proteção constitucional à infância e à maternidade. Convenção internacional sobre os direitos das crianças. Precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 6.327. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência de criação judicial de novas hipóteses de início da licença. Interpretação literal e extensão da previsão normativa. Redução teleológica. Equidade. Interpretação conforme a constituição e inocorrência de hipótese de reserva de plenário. Licença-paternidade e nascimento de filhos gêmeos ou múltiplos. Indenização de licenças não gozadas. Processo civil. Ação civil pública. Adequação e cabimento. Legitimidade ativa do sindicato. Reexame necessário. Litisconsórcio passivo necessário da união. Nulidade da sentença por veiculação de conceito jurídico indeterminado. Honorários advocatícios.**

— Hipótese de remessa oficial, tida por interposta, diante de sentença de procedência, ainda que parcial, proferida contrariamente à Fazenda Pública, razão pela qual incide a regra geral prevista no art. 496, inc. I, do CPC.

— O SINDISPREV/RS possui legitimidade ativa para representar os servidores da ANVISA, não se cogitando de violação ao princípio da unicidade sindical pelo fato de haver entidade sindical que, com abrangência territorial maior, representa parte da categoria. Ademais, comprovado o devido registro sindical.

— Afigura-se a legitimação extraordinária ativa e o cabimento da via processual eleita, uma vez que presentes não só a proteção de direitos difusos e coletivos como também a dos individuais homogêneos, bem como presente o interesse social relevante na demanda.

— A mera veiculação de argumento pela inconstitucionalidade de texto legal, inserida na causa de pedir em demanda em que se pretende provimento judicial concreto e determinado, diante de alegada violação de direitos coletivos e individuais homogêneos, não configura controle de constitucionalidade em abstrato.

— Diante da autonomia jurídica, administrativa e financeira de que gozam as autarquias federais, não há falar em necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União.

— Não há nulidade sentencial por alegada invocação de conceito jurídico indeterminado, uma vez que o provimento considerou, de modo expresso, como internação hospitalar prolongada qualquer período de permanência da mãe ou do recém-nascido em estabelecimento hospitalar em decorrência de complicações relacionadas ao parto, conforme atestados médicos que assim comprovem e, ainda, mantida a possibilidade de que, a qualquer tempo, a Administração proceda a verificações mediante a realização de perícia.

— A pretensão autoral de que o termo inicial da licença-maternidade e da licença-paternidade seja fixado na data do parto ou, em se verificando a necessidade de internação hospitalar prolongada, na data da efetiva alta médica da mãe ou do recém-nascido encontra respaldo no princípio da proteção integral à primeira infância, que defluiu, por sua vez, da redação do art. 227 da Constituição Federal e, ainda, das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, estando em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº6.327).

— Restringir interpretativamente o significado do texto legal, para fixar o nascimento (termo inicial mais recorrente) como regra única e excludente da possibilidade de outro termo inicial que não este, resulta em restrição juridicamente incorreta, na medida em que a realidade empírica subjacente ao texto legal, e que nele está pressuposta, não pode se distanciar da realidade, na qual o nascimento de bebês prematuros corresponde a mais de 12% dos nascimentos, com significativa chance de internações em UTIs (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-alerta-gestantes-para-o-dia-mundial-daprematuridade>).

— Mesmo que ali se lesse o nascimento como termo inicial então fixado de modo rígido e excludente, estaríamos diante de hipótese de redução teleológica, procedimento hermenêutico apropriado quando o intérprete está diante de “[...] casos em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efetua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma ‘redução teleológica’”.

— Hipótese que também reclama juízo de equidade, uma vez que “entre a lei geral e universal e a decisão do caso singular encontra-se, portanto, a equidade toda vez que o tipo legalmente esboçado não tem correspondente óbvio e claro, seja pela novidade do caso (inusitado, incomum), seja porque se nota o absurdo a que levaria a aplicação da letra da lei ao caso”.

— Interpretação do texto legal que conduz à sua aplicação em conformidade com a Constituição, afastando-se outras interpretações conflitantes; trabalho hermenêutico que, ao fazer incidir conteúdos constitucionais na determinação do modo de aplicação da norma infraconstitucional, restringe a aplicação da norma vigente a determinados casos e a mantém em relação a outros, não se identificando com declaração de inconstitucionalidade, fazendo impertinente invocação

de reserva de plenário.

— Assentada a compreensão do alcance do artigo 207, improcede o argumento de que o artigo 83 (que trata da licença ao servidor por motivo de saúde de filho), ao incidir, afastaria a conclusão sentencial. A um, porque a incidência do artigo 207 se coloca diretamente em hipóteses como as ventiladas no feito; a dois, porque seria restrição indevida não só do sentido do artigo 207, como também afetaria a compreensão do direito fundamental à proteção da maternidade e da infância; a três, porque o objetivo de proteção da infância e da

maternidade é próprio do artigo 207, ao passo que o artigo 83 abrange situações diversas.

— A inexistência de norma expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém-nascidos gêmeos. Preponderância dos princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o princípio da legalidade estrita. Reconhecido o direito, em caso de gestação gemelar ou de múltiplos, à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da alta hospitalar do bebê.

— Improcede o pedido de indenização de licenças não gozadas, pois, para além de inexistir base legal para o acolhimento de tal pretensão, é forçoso reconhecer que aqui não se está diante de hipótese na qual o acolhimento do pedido vá ao encontro de preceitos voltados à máxima proteção do interesse da criança. Não há, na conversão em indenização de tempo não gozado de licença, qualquer benefício direto ao fortalecimento da relação entre pais e filhos.

— Descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

— Parcial provimento dos apelos da União, da ANVISA

e da FUNASA, para o fim de reconhecer o cabimento do reexame necessário. Parcial provimento do apelo do demandante, para o fim de reconhecer o direito dos servidores substituídos à concessão de licença-paternidade, quando do nascimento de filhos gêmeos ou

múltiplos, pelo mesmo período da licença-maternidade. Remessa oficial desprovida. TRF4, AC N° 5026103-49.2020.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 30.07.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 253.

---

W

---

***Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Gratificação de desempenho de atividade do seguro social. GDASS. Suspensão das avaliações de desempenho individual. Manutenção das avaliações de desempenho institucional. Pandemia da Covid-19. Honorários advocatícios. Aplicação do artigo 18 da Lei 7.347/85.***

– A manutenção do sistema de avaliação de desempenho individual da GDASS durante o período de pandemia da COVID-19 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as limitações trazidas com a pandemia podem comprometer a adequada avaliação.

– Em relação às avaliações de desempenho institucionais, considerando que as balizas para auferir o desempenho relativo à GDASS são atribuições próprias do ministro de Estado da Previdência Social, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade do administrador para revisar as metas globais.

– A partir de 09.12.2021, data em que publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 113/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de

sua natureza, devem utilizar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.

– Em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

– Apelação do sindicato desprovida e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. TRF4, AC N° 5033778-38.2021.4.04.7000, 12ª T, Des Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 31.07.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 253.

---

W

---

***Aposentadoria por tempo de contribuição. Anistia. Lei 8.878/1994. Cômputo do período de afastamento para fins de aposentadoria. Impossibilidade. Ausência de efeitos financeiros retroativos da anistia. Vedação constitucional à contagem de tempo de contribuição ficto.***

O art. 6º da Lei de Anistia (Lei 8.878/1994) é expresso no sentido da impossibilidade de se conferir efeitos financeiros pretéritos ao retorno do servidor à atividade. Conquanto o apelante pretenda aqui apenas a contagem do período de afastamento como tempo de contribuição, o fato é que não há como lhe reconhecer o tempo de contribuição ficto, por expressa vedação constitucional (art. 201, §14, CF/1988), de modo que não tendo havido a efetiva prestação do serviço com a percepção de remuneração, por consequência lógica, também não

houve o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Assim, não há como se desvincular a contribuição previdenciária da efetivação da remuneração auferida pelo trabalhador. E, na situação demonstrada, a parte autora reconhece a ausência de remuneração no período de afastamento e a aplicação da anistia determinada pela Lei 8.878/1994. Ademais, a concessão da anistia não ensejou o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo em que o servidor esteve afastado para obtenção de vantagens ou benefícios,

como também não gerou direito à sua contagem para qualquer fim. Precedentes desta Corte. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1029770-40.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz

federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 709/TRF1.

---

W

***Servidor público. Progressão funcional. Efeitos financeiros. Retroação à data de implementação dos requisitos. Jurisprudência do STJ. Conformidade.***

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho

ou a de outro momento distinto”. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1051702-52.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 709/TRF1.

---

W

***HIV assintomático. Exigência de invalidez para reforma. Lei 13.954/2019. Aplicabilidade. Tema 1088, STJ. Tema 1310, do STF.***

A redação anterior da Lei 6.880/1980 afirmava que o militar, de carreira ou temporário, tinha direito à reforma “exofficio” na hipótese de estar incapacitado definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, ante o que dispõe o art. 106, II, da Lei 6.880/1980. Contudo, no texto trazido pela Lei 13.954/2019, houve expressa distinção no tratamento dos militares de carreira e temporários. Nesse sentido, da leitura do dispositivo mais recente, infere-se que o militar temporário somente terá direito à reforma em caso de ser julgado inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto dos incisos I e II do caput do art. 108 (hipóteses que tratam sobre eventos ocorridos em campanha ou para a manutenção da ordem pública). Ademais, efetivamente, da leitura do art. 108, V, da Lei 6.880/1980, c/c o art. 1º, “c”, da Lei 7.670/1988, depreende-se que o militar que possui o vírus HIV tem

direito à reforma “exofficio”, desde que esteja inválido, ante o que dispõem os arts. 106, II, 108, V, e 109 da Lei 6.880/1980 c/c art. 1º, I, “c”, da Lei 7.670/1988. Assim, compulsando aos autos principais, infere-se que, consoante solicitação constante das contrarrazões, o autor possui o vírus HIV, mas não está considerado inválido, de modo que a referida moléstia não o impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência. “In casu”, os documentos trazidos não são suficientemente robustos, em juízo de cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo que considerou o agravado apto. Respeito ao julgamento dado ao Tema 1088, STJ; e Tema 1310, do STF, este admitido. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., AI 1006135-06.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/08/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 709/TRF1.

---

W

***Servidor público federal. Licença para tratamento de saúde. Atestado médico particular. Necessidade de homologação por junta médica oficial. Ausência. Desconto na remuneração. Legalidade. Abandono do cargo. Processo administrativo disciplinar. Animus abandonandi. Ausência.***

Os dias não trabalhados, ainda que baseados em atestados médicos não homologados pela Administração, não configuram, por si só, abandono de emprego, sendo o desconto na remuneração dos dias

em que faltar ao serviço (art. 44 da Lei 8.112/1990) a punição adequada ao caso. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar

a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. Precedente do STJ. Unânime. TRF

1ªR., 1ªT., Ap 0015547-90.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

W

***Servidor público. Exoneração a pedido. Retratação antes da publicação do ato. Reintegração ao cargo. Possibilidade.***

É cediço que a exoneração a pedido do servidor acarreta o rompimento definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, e que, uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a reintegração em casos em que houve pedido de retratação antes da publicação da portaria de exoneração, propiciando o retorno ao status de servidor público efetivo. Demais disso, conforme insculpido na norma do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública se rege, entre outros, pelo princípio da publicidade, razão pela qual, para ter eficácia, seus atos devem ser publicados nos órgãos oficiais. Nesse aspecto, “regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada

aquela ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor, antes de vir a lume o ato de exoneração, sua situação funcional deve retornar ao status quo ante”. Por outro lado, consoante o art. 28 da Lei 8.112/1990, “a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”. Destarte, subsiste o dever da Administração em ressarcir vencimentos ao servidor a partir da data em que o ato administrativo tornou-se ilegítimo, vale dizer, quando inobstante manifestação do servidor em sentido contrário, veio a exonerá-lo em data posterior. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0091188-06.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

W

***Servidor público. Agente penitenciário federal. Adicional noturno e hora extra. Pagamento da oitava hora noturna (vigésima quinta hora de trabalho). Impossibilidade. Lei 11.907/2009. Máximo de 192 horas mensais de trabalho. Base de cálculo: 200 horas mensais.***

A Lei 11.907/2009 criou as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, dispondo que a jornada de trabalho é de 40 horas semanais, sendo que, no regime de plantões, a jornada será de até 192 horas mensais. A esse respeito, conforme vem decidindo este Tribunal, os agentes penitenciários federais “não fazem jus ao pagamento das horas extraordinárias ligadas ao adicional da oitava hora noturna, eis que

conforme documentação juntada, eles perfazem um total máximo de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais de trabalho, a teor do disposto no art. 143, parágrafo único, da Lei 11.907/2009, não alcançando o fator de divisão ‘200’ (duzentas) horas mensais”. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., ApReeNec 0054076-71.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

W

***Servidor público. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Ocorrência. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Impossibilidade. Dano moral configurado.***

A jurisprudência do STJ é no sentido de não ser possível o registro em assentamentos dos servidores, com base em infrações disciplinares prescritas, por força do art.

170 da Lei 8.112/1990, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual, em controle incidental de constitucionalidade, já consignou que tal dispositivo

viola o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Por tais motivos, deve prosperar o pedido para que, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, não conste dos assentos funcionais do servidor a penalidade imposta. Por outro lado, a indenização, por danos morais ou materiais, advém da prática de conduta causadora de dano, havendo nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado. A anotação em assentamento funcional, precedida de instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a indenização pleiteada, salvo se comprovada, objetivamente, situação de abalo à reputação do servidor. No entanto, observa-se que a autoridade administrativa, a par de ter declarado a prescrição, reconheceu a responsabilidade do servidor e indicou a penalidade que

reputava cabível para o caso (e que não foi aplicada em virtude da prescrição), promovendo a publicação de tal ato administrativo em boletim de serviço. Óbvio que, tratando-se de meio de ampla divulgação, a reputação do autor restou abalada, o que certamente lhe causou danos morais. Note-se que, ao tempo da publicação da referida portaria (setembro de 2016), já havia precedentes do STF e do STJ declarando o art. 170 da Lei 8.112/1990 incompatível com a Constituição Federal, conforme indicado acima. Daí porque caberia à União ter orientado seus órgãos e agentes a não aplicarem tal dispositivo. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0068539-76.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Licença capacitação. Indeferimento. Ato discricionário. Ausência de razoabilidade. Situação fática consolidada.***

A licença capacitação/aperfeiçoamento está consagrada no art. 87 da Lei 8.112/1990, que preceitua: “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. A Lei 8.112/1990 também contempla no art. 96-A a possibilidade de afastamento do servidor para participação em programa de pós-graduação strictu sensu, em instituição de ensino no país, no interesse da Administração. Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte, é da conveniência e oportunidade da Administração o deferimento de licença capacitação, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de ofender diretamente o princípio da separação dos Poderes. Todavia, a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, visto que, “conforme em tantos julgados, tem firmado o Superior Tribunal de Justiça à antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto

prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaría, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade)”. Na hipótese, não se afigura razoável o ato da administração que, a pretexto do reduzido número de servidores, indefere a concessão de licença capacitação à impetrante, posto que tal ato, na espécie, acaba por impedir o aprimoramento intelectual da servidora, o que, certamente, resultará em prejuízo à Administração Pública, na medida em que o aperfeiçoamento da servidora reflete na melhoria do serviço público. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., ApReeNec 0015033-39.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

W

---

***Carreira de tecnologia militar. Gratificação de qualificação. MP 441/2008. Lei 11.907/2009. Norma de eficácia limitada. Regulamentação posterior com a edição dos Decretos 7.876/2012 e 7.922/2013. Limitação dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2013. Aplicação retroativa à data da edição da medida provisória. Impossibilidade.***

A legislação que instituiu a Gratificação de Qualificação possuía eficácia limitada, de modo que as condições necessárias para a implantação e pagamento da

gratificação somente se efetivaram com a regulamentação, por meio da qual foram definidas as regras para a sua concessão. Assim, o direito à percepção da gratificação

somente surgiu quando preenchidos os requisitos previstos na norma regulamentadora e que previu os seus efeitos retroativos apenas a partir 1º de janeiro de 2013. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap

0012470-74.2014.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

**W**

---

***Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Filhos com deficiência. Encefalopatia crônica não evolutiva (paralisia cerebral) e rim direito vicariante, sendo o único funcionante. Art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/1990.***

O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, prevê a Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

em igualdade de oportunidades com as demais crianças. Ademais, em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência, foi editada a Lei 13.370/2016, dando nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei 8.112/1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., ApReeNec 1027856-72.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

---

**W**

---

***Servidor público. Suspensão de estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990. Licença para tratamento da própria saúde. Afastamento para curso de doutorado. Art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990. Magistério federal. Lei 12.772/2012. Ausência de previsão em rol taxativo. Suspensão do estágio probatório. Impossibilidade.***

O rol das causas suspensivas do estágio probatório, elencadas no art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990 é taxativo. Desse modo, a licença para cursar doutorado, prevista no art. 96-A, § 2º da Lei 8.112/1990, bem como a licença para tratamento da própria saúde do servidor, prevista no art. 202 da Lei 8.112/1990, não se encontram no rol

das licenças e afastamentos que levam à suspensão do estágio probatório, sendo consideradas como de efetivo exercício. Unânime. TRF 1ªR., 2ªT., Ap 1021870-13.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/09/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência Nº 710/TRF1.

## **Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

## **Melo Da Luz Advogados Associados**

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



*HÁ 40 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES*

## **Expediente**

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

